



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.994, DE 2015, que “*Altera o art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para incluir a emissão e apresentação de carteira de identidade para crianças a partir de seis anos como condicionalidade para o pagamento do Bolsa-Família*”.

AUTORA: DEPUTADA MARIANA CARVALHO

RELATOR: DEPUTADO IZALCI LUCAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.994, de 2015, de autoria da nobre Deputada Mariana Carvalho, altera o art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, visando incluir condicionalidade expressa adicional para a concessão de benefícios do Bolsa-Família, consistente na emissão e na apresentação de cédula de identidade para crianças a partir de seis anos, além do cumprimento das atuais condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde e à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

A proposta foi aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, a nobre Deputada Geovania de Sá.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, exclusivamente para verificação da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, entendendo-se como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A proposta sob exame trata de medida que, sob os aspectos financeiro e orçamentário, tende a reduzir os ainda recorrentes desvios na concessão e no pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família. Certamente, portanto, não é negativo o impacto da proposta sobre o orçamento União, em razão do seu potencial para reduzir a despesa com benefícios, em decorrência da melhoria de gestão que proporciona. Anote-se que há previsão, pelos termos do projeto em análise, de obrigação da União com eventual despesa decorrente da emissão de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

cédulas de identidade para crianças a partir de seis anos das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Trata-se de proposta que aponta na direção que, como entendemos, deve caminhar a atual contenção das despesas correntes da União, qual seja, buscando formas de aprimorar, de modo geral, a qualidade do gasto público e, de modo especial, o controle da destinação dos recursos alocados em programas de proteção social, neste caso o Programa Bolsa Família.

Entendemos assim que, no âmbito da Lei do Orçamento Anual, a proposta não traz, essencialmente, implicações orçamentárias ou financeiras, seja no exercício em que entrar em vigor, seja nos dois seguintes. No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 - LDO 2018 (Lei 13.473, de 08 de agosto de 2017) e à Lei do Plano Plurianual para o período 2016 a 2019 (Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016), entendemos igualmente que a proposta não conflita com as normas traçadas por estas leis orçamentárias.

Em face do exposto, **SOMOS PELA NÃO IMPLICAÇÃO DO PL Nº 1.994, DE 2015, EM AUMENTO DE DESPESA OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA PÚBLICA, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO DESTA COMISSÃO QUANTO AOS ASPECTOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO PÚBLICOS.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

DEPUTADO IZALCI LUCAS
RELATOR